



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389521-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é agravada SHIRLEY BRUNA SANTOS TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16164

Agravo de Instrumento nº 2389521-09.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central - 3ª Vara Cível

Agravante: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda

Agravado: Shirley Bruna Santos Teixeira

Juíza: Mônica Di Stasi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a reativação de conta de usuário na plataforma “TikTok”. Inconformismo da parte ré. Alegação de que necessita da URL da conta para seu restabelecimento. Não acolhimento. Caso concreto alheio à norma do artigo 19, §1º, do Marco Civil da Internet. Parte requerida, administradora da plataforma, que possui os dados necessários a partir do “e-mail” de acesso do usuário para cumprir a obrigação de fazer. Ausência de demonstração técnica, objetiva, que permita concluir em sentido diverso. Ônus que recai sobre a parte recorrente. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folhas 33/35, a qual impôs à parte ré obrigação de fazer – restabelecimento de acesso à conta da parte autora na plataforma “TikTok”.

A parte ré, ora agravante, sustenta ser necessária a apresentação da URL da conta, sendo insuficiente informar qual seria o “e-mail” para “login”. Alega ser impossível cumprir a ordem judicial dessa forma.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na esteira do já arrazoadado na decisão monocrática de folhas 238/239, o caso concreto é alheio à norma do artigo 19, §1º, do Marco Civil da Internet, voltada à identificação de conteúdo apontado como infringente, para torná-lo indisponível.

Aqui, busca-se a restituição de acesso à conta de usuário da parte autora.

De tal sorte, considerada sua inaptidão técnica como mera usuária da plataforma (ainda que monetize seu conteúdo), é suficiente a apresentação do “e-mail” utilizado para login a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré.

A uma, porque não comprovou a total impossibilidade de cumprimento da ordem sob esses moldes; a duas, porque o conhecimento comum sobre o acesso a tais plataformas é de que somente um “e-mail” pode ser utilizado para criação de um usuário.

Ora, diante desse quadro, forçoso concluir que a administradora da plataforma, detentora de todas essas informações, conseguirá cumprir de modo célere e a contento o mandamento judicial, pois apta a identificar qual usuário corresponde ao “e-mail” indicado.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino
Relator